

“Dispõe sobre desdobro de lotes de terrenos e dá outras providências”.

WILLIAM VALÉRIO RAMOS, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Poderão ser regularizados os lotes de terrenos urbanos que, de fato, até a data desta lei, tenham sido desdobrados de lotes maiores e não possuam áreas inferiores a 125 m<sup>2</sup>.

Parágrafo 1º - Os lotes menores, resultantes de desdobramentos de fato, devem pertencer a proprietários ou possuidores diferentes.

Parágrafo 2º - Desdobrada uma parte do lote maior, nos termos desta lei, a parte remanescente ficará automaticamente desdobrada, sendo no tocante a chácaras deverá observar no mínimo a metragem de 400 m<sup>2</sup>, podendo ser desdobrados no máximo 5 (cinco) lotes, com frente mínima de 10,00 mts.

Parágrafo 3º - Os benefícios da presente lei não poderão ser requeridos mais de uma vez sobre o mesmo imóvel.

Parágrafo 4º - Os lotes existentes na data da publicação desta lei, e que comportem mais de dois desdobramentos, poderão ser regularizados e desdobrados desde que as áreas desdobradas não sejam inferiores a 125 m<sup>2</sup>, podendo ter área superior.

Artigo 2º - Os proprietários de lotes desdobrados de fato deverão requerer à Prefeitura Municipal, dentro de 180 dias a partir da promulgação desta lei, o “Desdobramento e Regularização do Lote Urbano”.

Parágrafo Único – Findo o prazo a que se refere este artigo não serão regularizados os lotes desdobrados em desacordo com a Legislação Vigente.

Artigo 3º - O requerimento de “Desdobramento e Regularização do Lote Urbano”, deverá ser instruído com os seguintes documentos comprobatório da situação de fato, desde que celebrados até a data da presente lei:

I – Escritura Pública ou;

II – Contrato particular de compromisso de compra e venda, cessão de direitos hereditários, promessa de cessão de direitos de posse;

Parágrafo 1º - Os documentos referidos no item II poderão ser aceitos, mesmo não registrados, inscritos ou averbados.

Parágrafo 2º - Considera-se aprovado o requerimento de desdobramento, decorrido 45 dias, da data de seu protocolo, em não havendo manifestação contrária.

Artigo 4º O “Desdobramento e Regularização do Lote Urbano” não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse dos requerentes e beneficiários.

Artigo 5º - Aplica-se também os dispositivos desta lei, às áreas de terra que comprovadamente tenham sido objeto de compromisso anterior à data da publicação desta Lei, sempre respeitando o mínimo de 125 m<sup>2</sup> e 05 metros de testada.

Artigo 6º - Não serão permitidos desdobramentos com frente para vielas.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de junho de 1985 – 21º ano de Emancipação Político-Administrativa.

William Valério Ramos  
Prefeito Municipal